



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600002-87.2021.6.21.0131

Procedência: NOVA HARTZ – RS (JUÍZO DA 131ª ZONA ELEITORAL DE SAPIRANGA)
Assunto: CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – ABUSO
– DE PODER ECONÔMICO – CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Recorrente: DANILO RODRIGUES
Recorrido: EVANDRO FONSECA DA CRUZ
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIME. AJUIZADA CONTRA CANDIDATO A VEREADOR ELEITO PELO PARTIDO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO DO § 3º DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS LEGALMENTE EXIGIDA MESMO DIANTE DA EXCLUSÃO DA ALEGADA CANDIDATURA FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA QUE VEICULA A AÇÃO AFIRMATIVA EM TELA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONTAMINA O DRAP E, PORTANTO, TORNA INÚTIL A PROPOSITURA DE AIME COM O INTUITO DE CASSAR O DIPLOMA DO CANDIDATO ELEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, VI, DO CPC. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANILO RODRIGUES em face de sentença (ID 41134083) exarada pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral de Sapiranga – RS, que julgou improcedente a AIME proposta contra EVANDRO FONSECA DA CRUZ, candidato a vereador eleito pelo PTB no pleito de 2020 no Município de Nova Hartz, ao fundamento de que não houve prova de que a candidatura de **Elisete Junges** se deu em fraude à cota de gênero.

Em suas razões recursais (ID 41134433), o recorrente alega que a candidatura de **Elizete Junges** foi engendrada apenas para garantir a presença de mais candidaturas masculinas pelo partido, caracterizando candidatura fictícia ou “laranja”, visto que efetivada com o único intuito de burlar o percentual mínimo exigido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Salaria que tal fato se comprova pela votação zerada da candidata na eleição; pela ausência de publicações em benefício próprio em suas redes sociais, as quais somente veicularam publicações compartilhadas da candidatura majoritária; bem como pelos gastos eleitorais, os quais, além de serem menores no tocante às candidaturas femininas, consistiram, em sua maioria, apenas em gastos necessários e estimáveis, como contabilidade, assessoria jurídica, aluguel de escritório eleitoral e programas de rádio, sem qualquer gestão ativa pela candidata. Sustenta, também, que a tese de que a candidata teria posteriormente se decepcionado é inverossímil, pois somente surgiu no momento da oitiva das testemunhas, bem como teria demandado da candidata um esforço dobrado para pedir aos pretensos eleitores que não votassem nela. Salaria, ainda, o fato de as testemunhas do impugnado terem assistido mutuamente aos seus depoimentos, todos efetivados no escritório do procurador do impugnado, circunstância que gerou ausência de divergências nos seus relatos, tendo a depoente Elisete Junges inclusive referido depoimento prestado por outra



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pessoa. Requer, ao final, a procedência dos pedidos iniciais, a fim de que seja cassado o diploma do vereador eleito pela chapa proporcional do partido.

Com contrarrazões (ID 41134633), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença foi lançada no PJe no dia 13.04.2021, tendo o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹ se encerrado em 23.04.2021, uma sexta-feira, começando a contagem do prazo de três dias em 26.04.2020, segunda-feira subsequente. Assim, tendo o recurso sido interposto no dia 28.04.2021, verifica-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Preliminar de ausência de interesse processual

A presente Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo tem por fundamento a suposta fraude à cota de gênero realizada no registro da chapa proporcional do Partido Trabalhista Brasileiro de Nova Hartz para o pleito de 2020.

Segundo alegado, haveria fortes indícios de que a candidata Elisete Junges teve a sua candidatura lançada apenas com o intuito de subsidiar o registro de mais candidatos homens pelo partido, visto que ela não teria qualquer participação efetiva em atos de campanha eleitoral, seja mediante presença em atos partidários, carreatas, caminhadas ou contato pessoal com eleitores nos bairros da cidade. Ademais, não obstante a candidata contar com rede social ativa, não teria havido qualquer menção à sua candidatura ou campanha, situação inusitada em vista do contexto de pandemia no qual as eleições se deram. Referido, ainda, o fato de que houve investimento pessoal mínimo na sua candidatura, composto basicamente de recursos estimáveis de fundos públicos, bem como de que o seu número de votos na eleição foi igual a zero, indicando o interesse da candidata em apoiar outro concorrente.

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A cota de gênero no registro das candidaturas é ação afirmativa que busca contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Contudo, observa-se, no caso em apreço, que, mesmo que excluída a suposta candidatura fraudulenta, ainda assim seria mantida a proporção de 30% de candidaturas femininas pelo partido na sua chapa proporcional.

Com efeito, pela análise do Processo nº 0600194-54.2020.6.21.0131 (DRAP do PTB de Nova Hartz), notadamente a informação da Justiça Eleitoral, datada de 09 de outubro de 2020, que precedeu a sentença, percebe-se que o partido lançou um total de 14 candidatos a vereador nas eleições municipais de 2020, dos quais cinco eram mulheres, quais sejam, Elizete Junges, Silvana Simoes da Silva, Marlene da Silva, Iraci Nunes da Silva e Elenir Roseane Brites Marques, sendo os nove restantes homens.

Assim, caso excluída a alegada candidatura fraudulenta, subsistiria um total de 13 candidatos, dos quais 4 mulheres, ou seja, um total de 30,76%. Portanto, mesmo ante a suposta fraude no lançamento de candidatura feminina, restaria respeitada a proporção mínima de 30% exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É dizer, eventual inclusão fraudulenta de apenas uma candidata não importaria em lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma que estabelece a ação afirmativa em tela.

Por tal razão, tem-se que, ainda que existisse fraude na alegada candidatura, restaria incólume a previsão contida no aludido dispositivo, razão pela qual não contaminaria o registro do DRAP partidário, circunstância que retira qualquer utilidade para a presente ação, pois, pela própria narrativa contida na petição inicial, resta afastado o pedido de cassação do diploma do vereador eleito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pelo partido.

Desse modo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ausência de interesse de agir.

II.III – Do mérito recursal

Caso rejeitada a preliminar, reiteram-se, no ponto, as mesmas razões acima trazidas acerca da ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma que veicula a ação afirmativa em questão, conduzindo, se analisada a questão como matéria de mérito, ao juízo de improcedência do pedido. Ademais, a própria subsistência da cota mínima de 30% para candidaturas femininas mesmo que a alegada candidatura “laranja” não tivesse sido registrada já constitui, por si só, um indício suficiente de que a sua inclusão não se deu com esse intuito, não havendo, outrossim, qualquer alegação ou fundamentação de que outras candidaturas femininas tenham sido fraudadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: a) pelo conhecimento do recurso; b) pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência de interesse de agir. Subsidiariamente, se rejeitada a preliminar, no mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de julho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL